



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501762-93.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena de CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal no. 1501762-93.2023.8.26.0220

Apelante: Carlos Augusto Santos Pereira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Guaratinguetá

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Recurso defensivo. Preliminares. Remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal. Não cabimento, tendo em vista um apontamento criminal. Sentença devidamente motivada, inexistindo violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. No mérito, requer o reconhecimento da minorante do arrependimento posterior e do princípio da insignificância. O arrependimento posterior pressupõe que a restituição da coisa ocorra de forma integral e, sobretudo, por “ato voluntário do agente”, o que não ocorreu. Não incidência do princípio da insignificância, vez que o valor subtraído supera, e muito, os 10% do valor do salário-mínimo, o que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça. Pena reduzida, vez que, três foram as ações praticadas pelo réu, em continuidade delitiva, e não quatro. Exasperação da pena em 1/5 (Súmula 659 do C. STJ). Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Preliminares rejeitadas e recurso improvido.

Voto no. 52.834

1. Insurge-se **Carlos Augusto Santos Pereira** contra a r. sentença¹ prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. JULIANA SALZANI, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, por quatro vezes, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo legal.

¹ Fls. 235/237.

Preliminarmente, pugna a Defesa, por suas razões², pela remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte ao apelante proposta do acordo de não persecução penal. Sustenta, ainda, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, requer o reconhecimento da minorante do arrependimento posterior e do princípio da insignificância.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Dra. ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOWSKI, é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. Afastam-se, desde logo, as preliminares suscitadas.

2.1. Inicialmente, não prospera o pedido referente à proposta de acordo de não persecução penal.

Tal medida não constitui direito subjetivo do acusado, mas, sim, prerrogativa ministerial, nos casos em que o titular da ação penal julga adequado oferecê-lo, estando preenchidos os requisitos legais.

No caso dos autos, o representante do Ministério Público deixou de oferecer a proposta de acordo, tendo em vista que o apelante possui registro criminal pela prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico (autos nº 0006536-54.2017.8.26.0156)⁴.

No mais, como bem observou o r. parecer da Procuradora de Justiça oficiante, “(...) oportuno trazer à baila que, recebida a peça acusatória, o acusado, ciente da recusa ministerial em propor o acordo, poderá, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a

² Fls. 249/263.

³ Fls. 266/272.

⁴ Fl. 04.

remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público. In casu, conquanto plenamente ciente da acusação que lhe foi imputada, bem como do não oferecimento do acordo de não persecução penal (fls. 01/04), o recorrente quedou-se inerte, não se insurgindo contra o não oferecimento da benesse, tampouco pleiteando a remessa dos autos à instância revisora ministerial na primeira oportunidade de se manifestar no processo, conforme se depreende da resposta à acusação a fls. 127/128. Portanto, evidencia-se não merecer guarida a nulidade suscitada, pois preclusa a pretensão do recorrente⁵".

Tratando-se de questão já preclusa, não cabe agora à Defesa, quando condenado o réu em primeiro grau, vir reclamar a celebração do acordo.

2.2. A r. sentença foi devidamente motivada, inexistindo violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Como é cediço, o dever de fundamentar as suas decisões não obriga o Magistrado a repelir teses das partes que se confrontam com fatos ou teses motivadamente admitidos pela sentença, e, portanto, implicitamente refutados.

A r. sentença, no caso, afirmou tipicidade, materialidade e autoria, fundamentadamente. A partir disso, concluiu motivadamente pela existência de prova suficiente para a condenação do ora apelante, na moldura do sistema do livre convencimento.

3. A imputação é de furto mediante abuso de confiança.

Nos exatos termos da exordial⁶, "(...) no dia 20 de junho de 2023, o investigado presenciou o ofendido utilizando o seu cartão magnético para abastecer seu veículo, oportunidade em que, determinado a praticar crime de furto, observou o ofendido digitando a senha do aludido cartão para efetuar o pagamento, memorizando-a, por conseguinte. Com

⁵ Fl. 267.

⁶ Fls. 01/03.

feito, no dia 21 de junho de 2023, o indigitado, que trabalhava na marcenaria de propriedade do ofendido, valendo-se da facilidade da função por ele desempenhada, durante seu horário de trabalho, abriu a carteira da vítima, que estava em cima de uma caixa de ferramentas, e de lá subtraiu o aludido cartão magnético. A pós, na posse do cartão magnético (agência nº 1555, conta poupança nº 000816511188, da Caixa Econômica Federal) que acabara de subtrair e, sabedor da senha bancária que memorizara, dirigiu-se a um caixa eletrônico (Banco 24 horas) e sacou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), realizando, após, outro saque de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ato contínuo, dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado 'Las Vegas Motos', situado na Caramurus, nº 423, Pedregulho, nesta urbe, e realizou a compra de uma motocicleta Honda/Twister, cor preta, ano 2008, pelo montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na função débito. O ofendido, ao tomar conhecimento do ocorrido noticiou os fatos à Autoridade Policial. Sávio Paschoal Guimarães, proprietário do aludido estabelecimento, reconheceu CARLOS AUGUSTO como a pessoa que adquiriu a motocicleta Honda/Twister em sua loja, utilizando o cartão furtado da vítima, consoante auto de reconhecimento fotográfico a fls. 21. Da mesma forma, a vítima reconheceu CARLOS AUGUSTO como autor dos fatos em tela (fls. 34)''.

A insurgência recursal não diz respeito ao reconhecimento de materialidade e autoria delitivas. Estas restaram plenamente demonstradas, tal como concluiu a r. sentença, ora adotada, tendo em vista a confissão do acusado.

Objetiva a Defesa, tão somente, o reconhecimento da minorante do arrependimento posterior e a absolvição por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância.

Não há falar em arrependimento posterior.

Esta causa de diminuição de pena pressupõe, nos termos do artigo 16 do Código Penal, que a restituição da coisa ocorra de **forma integral** e, sobretudo, por

“ato voluntário do agente”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a **comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário, o que não ocorreu na espécie.** 2. Recurso conhecido e provido” (REsp 711.027/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 312).*

No caso dos autos, o réu utilizou o cartão da vítima para efetuar saques que totalizaram R\$ 3.000,00, bem como para comprar uma motocicleta, no valor de R\$ 8.000,00, utilizando a função débito.

Após tomar conhecimento de que o cartão utilizado para a compra da moto em seu estabelecimento era furtado, a testemunha Savio Pascoal Guimarães procurou o réu na residência dele para reaver o veículo. Levou a motocicleta de volta à sua loja e devolveu o dinheiro à vítima.

Não houve, pois, ato voluntário do apelante, já que a restituição do valor não foi por ele realizada.

Ademais, a restituição não foi integral, já que, a vítima, em Juízo, declarou que teve um prejuízo em torno de R\$ 1.600,00. Segundo ela, a quantia referente à venda da motocicleta não foi totalmente devolvida, já que o estabelecimento descontou o valor da taxa do uso do cartão. Além disso, embora a vítima tenha descontado o salário que devia ao réu, tal valor não equivale à totalidade do

quantum subtraído. O réu sacou R\$ 3.00,00 e o valor deduzido equivalia a um salário-mínimo.

Diante desse cenário, não se vislumbra o alegado desacerto da decisão condenatória.

Lado outro, descabe cogitar-se de atipicidade material.

Oriundo da ideia de que o Direito Penal não deve punir bagatelas, ou seja, condutas insuscetíveis de lesionar determinados bens jurídicos tutelados por normas incriminadoras, o princípio da insignificância desempenha, de acordo com parcela da doutrina e da jurisprudência, papel de causa de exclusão da tipicidade.

Ao seu reconhecimento, consoante o Supremo Tribunal Federal, devem ser verificados os seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Convém destacar que o valor referente ao prejuízo da vítima – R\$ 1.500,00 a R\$ 1.600,00 -, não configura a ninharia que, para os que o adotam, justificaria a aplicação do princípio da insignificância.

Como bem destacou o nobre Magistrado sentenciante, *“ainda que a vítima tivesse que pagar R\$ 1.500,00 pelo trabalho desempenhado pelo acusado, dos três mil sacados ainda haveria valor correspondente a mais um salário a ser restituído, valor que não pode ser considerado insignificante, uma vez que representaria valor de trabalho de um mês do acusado. Assim, afasto a aplicação do princípio da insignificância, considerando que, no contexto em que os fatos se deram, o valor de R\$ 1.500,00 não pode ser considerado insignificante”*.

Lembre-se de que tal valor supera, e muito, os 10% do valor do salário-

mínimo, o que, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, impede a incidência do princípio da insignificância:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. EXAME DE CORPO DE DELITO PARA CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DECORRENTE DA ESCALADA. EXCEPCIONALMENTE DISPENSÁVEL EM CASO DE AUSÊNCIA DE VESTÍGIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima No caso dos autos, além de o ora agravante ser reincidente específico e ter praticado o crime mediante escalada, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o furto foi praticado no dia 5/2/2021, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.” (AgRg no HC n. 691.823/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2021). (AgRg no HC n. 822.210/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.).

Deve-se também rememorar o disposto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, que faz referência ao “pequeno valor” da coisa subtraída, prevendo, se presentes outros requisitos, a possibilidade de substituição da pena de reclusão por

detenção, a diminuição de um a dois terços ou a aplicação isolada da pena de multa.

Não afasta a lei, portanto, a tipicidade da conduta, ainda quando o valor do bem subtraído é diminuto, de modo que o referido princípio se encontra afastado.

Aliás, cabe lembrar que a aludida causa de exclusão da tipicidade é supralegal, de sorte que há corrente jurisprudencial que não a reconhece.

Por tais motivos, a condenação era medida de rigor.

3. Passa-se à análise da reprimenda.

A pena base foi fixada no piso legal, vale dizer, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Anote-se que, embora presente a atenuante da confissão espontânea, esta não modifica a pena, eis que as atenuantes não têm o condão de permitir que a pena seja reduzida abaixo do mínimo estabelecido em lei, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, respeitado o entendimento do nobre Magistrado sentenciante, três foram as ações praticadas pelo réu, e não quatro. Assim, mais adequada a exasperação da reprimenda em 1/5 (Súmula 659 do C. STJ), totalizando **2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.**

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que estipulo em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Finalmente, por ser o mais benéfico, inalterável o regime aberto, eleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a hipótese de reconversão.

4. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena de CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR